



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF Nº 095/2024

INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E VIAÇÃO.

SOLICITANTE: PREGOIRO MUNICIPAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 026/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TRANSMISSORES E RECEPTORES DE TV DIGITAL,

1. INTROITO.

Na data de hoje foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de transmissores e receptores de tv digital.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda solicitado pela chefe de gabinete;
- Cotação dos Preços junto às empresas Aline Mayara Bego Alves INSC. EST. PARANÁ; 13.346.216 Bruno Cordeiro dos Santos MEI. Há, ainda, disponibilidade licitação realizada pelo Município de Alto Jequitibá-MG.
- Estudo Técnico Preliminar;
- Voto de Parecer Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23 que regulará relação toda a jurídica superveniente.

2. DA FASE PREPARATÓRIA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos atos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação a serem realizadas.*

*1 - a descrição da natureza e âmbito da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

RITUAL SANTANA FERRON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -

- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observadas as potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a ativação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas consórcio;
- X - a análise das licenças que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 2º desta Lei.
- § 1º O edital técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá estabelecer o critério de avaliação da proposta e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação de viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I - descrição do problema a ser resolvido considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do usuário público;
- II - demonstração do vínculo da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborada de modo a manter o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de alternativas, que consiste na análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificatório se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para a contratação ou não da contratação;
- IX - descrição dos critérios adotados, precedidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratação de fornecedores locais dependentes;

XII - adoção de práticas e ações ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desmontagem e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - participação ativa do solicitante na aquisição da contratação para o atendimento da necessidade que se deriva;

§ 2º O estudo técnico preliminar a ser apresentado conterá, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido subitem, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços de natureza de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade desejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Compreendidos os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a iniciação do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a precisão da definição orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação de programa, a minuta de Edital.

Por isso, o processo administrativo do processo encontram-se devidamente instruído, atender às exigências mínimas legais. Não se evidenciou a solução mais adequada para atendimento do interesse público. Nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, **não obstante que o solicitando informa que é de responsabilidade do município realizar a manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos recebidos para o projeto EMERGENCIAL.**

Segundo consta, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar contém as seguintes informações: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação; descrição da licitação como instrumento considerado o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e termos de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Além disso, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos essenciais à instrução de processo: área requisitante, requisitos da contratação; estimativa da quantidade de materiais a serem adquiridos; estimativa do preço da contratação; descrição da solução proposta e sua justificativa para o parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, preços unitários, modalidade de contratação, portanto, encontra-se em perfeita harmonia no âmbito exigido em lei e disposto no § 1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos: **II - descrição do termo de referência de contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva da necessidade pública, com a especificação das quantidades para a contratação, acompanhado das justificativas de custo, e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências e vantagens econômicas, de modo a possibilitar economia de escala; VI - estimativa do valor total requerido, acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e demonstrativo que lhe dá suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por apresentar o preço global; VII - conclusão da licitação; III - justificativas**

PP  
SIMPSON  
REGISTRO DE LICITAÇÃO  
OBJETIVO JURÍDICO  
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -

para o processo de licitação do contrato do XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ante os pontos de possível atenção que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências estabelecidas pela NLCC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação públicas.

3. DA MINUTA DO EDITAL E DO PÓSULADO DA SELEÇÃO.

A minuta do Edital e do Pósulado da Seleção são elementos que devem ser observados na fase interna de licitação, antes de ser submetido à análise jurídica contendo oito anexos, quais sejam: o termo de referência, minuta da ata de registro de preços, exigências para habilitação, declaração de habilitação, minuta da proposta, procuração, termo de adesão, e declaração sobre custo para utilização de materiais.

Ademais, a minuta de licitação deve conter seguintes itens discriminados: sessão pública, definição de critérios de julgamento, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação das lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recursos, arrematação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação de lances, condições de recurso de julgamento.

Quanto ao conteúdo, os mesmos itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e objetiva, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, ressaltando a necessidade de inclusão de cláusula de rescisão de preço, conforme Art. 24 § 7º da Lei 14.133/21.

No que se refere ao fiscal do contrato é servidor comissionado, especificamente, secretário municipal de Administração Sr. Cícero Sanches. A legislação não veda que servidores comissionados fiscalizem licitação. A contratação haja visa que o art. 117 c/c art. 7º, inciso I ambos da Lei 14.133/21 determinam que se opta por “preferencialmente” e não obrigatoriamente. Assim, é de bom senso que o gestor apresente a justificativa para que o fiscal de contrato seja servidor comissionado, uma vez que o mesmo também.

Assim, a minuta de licitação apresenta o “menor preço” e o modo de disputa de licitação, apresentando condições adequadas para a modalidade determinada pelo legislador.

4. DA LICITAÇÃO

Por meio de ofício de encaminhamento das dificuldades que possam se apresentar ante à publicação no Portal de Licitação Eletrônica Municipal registra-se que a minuta do Edital apresenta como licitação de menor preço, conforme artigo 11.

5. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

A minuta do Edital e do Pósulado da Seleção foi aprovada e opina-se pelo prosseguimento da publicação, observando, também, a observância das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Em defesa da administração municipal de Ribeirão do Pinhal

Rafael Santana Frizon  
OAB/PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON  
Departamento Jurídico  
OAB/PR 89.542